



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
JUNTOS PODEMOS MAIS



CNPJ: 07.551.237/0001-00

DESPACHO

PROJETO DE LEI INDICATIVO Nº 01/2018

Trata-se de Projeto de Lei Indicativo, apresentado pelo Vereador Carlos Henrique Martins Mourão, indicando ao prefeito municipal a elaboração de lei, para dispor sobre a “redução da carga horária de 40 horas semanais para 30 horas semanais dos profissionais de enfermagem”.

Seja distribuída cópia aos senhores vereadores e vereadoras e encaminhada às comissões, para emissão de parecer.

Novo Oriente, 03 de outubro de 2018.

Helio Rodrigues Coutinho
HELIO RODRIGUES COUTINHO

Presidente

[Handwritten signatures of council members]

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

RECEBIDO EM 02/10/18

Assinatura
Assinatura

"Dispõe sobre a REDUÇÃO da carga horaria de 40 horas semanais para 30 horas dos profissionais de enfermagem, ou seja: Enfermeiro, Técnico em enfermagem e auxiliares de enfermagem e dá outras providencias".

Art. 1º - A Jornada de Trabalho dos Profissionais de Enfermagem integrantes da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Novo Oriente será de no máximo, 06 (seis) horas diárias para as unidades de saúde, e no mínimo de 12 (doze) horas no caso dos plantonistas do Hospital, não excedendo a 30 (trinta) horas semanais ou 120 horas mensal.

Parágrafo Único: São considerados Profissionais de enfermagem: Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, assim como os que a Lei 7.498 de 1986 regulamentadora do exercício profissional da enfermagem.

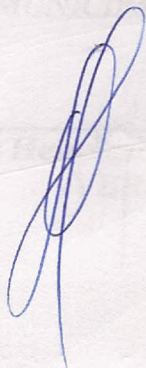
Art. 2º - A redução da Jornada de Trabalho de que trata esse projeto de Lei em seu art. 1º, não implicará em redução do vencimento das respectivas categorias funcionais.

Art. 3º - As horas trabalhadas além desse turno diário são tidas como extraordinárias e remuneradas nos termos das normas próprias atinentes a espécie.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde, ou o setor competente organizará a escala dos profissionais para garantir que nenhum posto de trabalho fique descoberto

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável, que sejam necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

Dirijo-me a Colenda Câmara Legislativa para apresentar o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a REDUÇÃO da carga horaria de 40 horas semanais para 30 horas dos profissionais de enfermagem, ou seja: Enfermeiro, Técnico em enfermagem e auxiliares de enfermagem e dá outras providencias."

O projeto apresentado trata de questão que impacta diretamente a eficiência da área da Saúde, abordando aspecto que exigia regularização de rotina administrativa esquecida ao longo dos anos.

O aspecto nuclear objetivado no Projeto refere-se à normatização redutiva da jornada de trabalho das categorias funcionais de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro que, no dia a dia da lide profissional, de forma usual e contínua, observam situações de extrema dor e sofrimento, o que por si só acarreta para as mesmas, desgaste emocional além da capacidade verificada em outras categorias e segmentos.

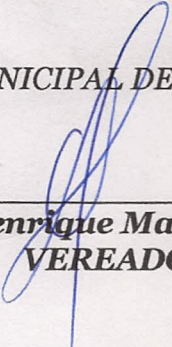
A condição peculiar exigiu e impôs anteriormente um trato diferenciado de forma a evitar, inclusive, prejuízo ao desempenho funcional e perda da qualidade no atendimento ao cidadão.

O presente Projeto prima em sua essência em manter direta correlação com os anseios das referidas categorias funcionais, normatizar prática administrativa há anos observada e zelas pela qualidade da Saúde.

Assim sendo, apresentada a motivação técnica e política necessária, desposamos da crença que a proposta será bem recebida por essa emérita Casa e principalmente pelo Executivo Municipal.

Paço da Câmara Municipal de Novo Oriente-Ce., aos 11 dias do mês de outubro do ano de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE



Carlos Henrique Martins Mourão
VEREADOR



Dayana

PROJETO DE LEI INDICATIVO Nº _____, DE _____ DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

RECEBIDO EM 02/10/18

José Gilson Silva de Oliveira
Assinatura

"Dispõe sobre a REDUÇÃO da carga horaria de 40 horas semanais para 30 horas dos profissionais de enfermagem, ou seja: Enfermeiro, Técnico em enfermagem e auxiliares de enfermagem e dá outras providencias".

Art. 1º - A Jornada de Trabalho dos Profissionais de Enfermagem integrantes da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Novo Oriente será de no máximo, 06 (seis) horas diárias para as unidades de saúde, e no mínimo de 12 (doze) horas no caso dos plantonistas do Hospital, não excedendo a 30 (trinta) horas semanais ou 120 horas mensal.

Parágrafo Único: São considerados Profissionais de enfermagem: Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, assim como os que a Lei 7.498 de 1986 regulamentadora do exercício profissional da enfermagem.

Art. 2º - A redução da Jornada de Trabalho de que trata esse projeto de Lei em seu art. 1º, não implicará em redução do vencimento das respectivas categorias funcionais.

Art. 3º - As horas trabalhadas além desse turno diário são tidas como extraordinárias e remuneradas nos termos das normas próprias atinentes a espécie.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde, ou o setor competente organizará a escala dos profissionais para garantir que nenhum posto de trabalho fique descoberto

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável, que sejam necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

Carlos Henrique Martins Mourão
PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Dirijo-me a Colenda Câmara Legislativa para apresentar o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a REDUÇÃO da carga horaria de 40 horas semanais para 30 horas dos profissionais de enfermagem, ou seja: Enfermeiro, Técnico em enfermagem e auxiliares de enfermagem e dá outras providencias."

O projeto apresentado trata de questão que impacta diretamente a eficiência da área da Saúde, abordando aspecto que exigia regularização de rotina administrativa esquecida ao longo dos anos.

O aspecto nuclear objetivado no Projeto refere-se à normatização redutiva da jornada de trabalho das categorias funcionais de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro que, no dia a dia da lide profissional, de forma usual e contínua, observam situações de extrema dor e sofrimento, o que por si só acarreta para as mesmas, desgaste emocional além da capacidade verificada em outras categorias e segmentos.

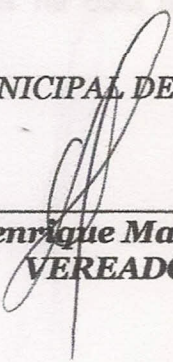
A condição peculiar exigiu e impôs anteriormente um trato diferenciado de forma a evitar, inclusive, prejuízo ao desempenho funcional e perda da qualidade no atendimento ao cidadão.

O presente Projeto prima em sua essência em manter direta correlação com os anseios das referidas categorias funcionais, normatizar prática administrativa há anos observada e zelas pela qualidade da Saúde.

Assim sendo, apresentada a motivação técnica e política necessária, desposamos da crença que a proposta será bem recebida por essa emérita Casa e principalmente pelo Executivo Municipal.

Paço da Câmara Municipal de Novo Oriente-Ce., aos 11 dias do mês de outubro do ano de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE


Carlos Henrique Martins Mourão
VEREADOR

Joziviano

PROJETO DE LEI INDICATIVO Nº _____, DE _____ DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

RECEBIDO EM 02/10/18

Carolina Helena de Oliveira
Assinatura

“Dispõe sobre a REDUÇÃO da carga horaria de 40 horas semanais para 30 horas dos profissionais de enfermagem, ou seja: Enfermeiro, Técnico em enfermagem e auxiliares de enfermagem e dá outras providencias”.

Art. 1º - A Jornada de Trabalho dos Profissionais de Enfermagem integrantes da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Novo Oriente será de no máximo, 06 (seis) horas diárias para as unidades de saúde, e no mínimo de 12 (doze) horas no caso dos plantonistas do Hospital, não excedendo a 30 (trinta) horas semanais ou 120 horas mensal.

Parágrafo Único: São considerados Profissionais de enfermagem: Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, assim como os que a Lei 7.498 de 1986 regulamentadora do exercício profissional da enfermagem.

Art. 2º - A redução da Jornada de Trabalho de que trata esse projeto de Lei em seu art. 1º, não implicará em redução do vencimento das respectivas categorias funcionais.

Art. 3º - As horas trabalhadas além desse turno diário são tidas como extraordinárias e remuneradas nos termos das normas próprias atinentes a espécie.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde, ou o setor competente organizará a escala dos profissionais para garantir que nenhum posto de trabalho fique descoberto

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável, que sejam necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

Carolina Helena de Oliveira
PREFEITA MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA

Dirijo-me a Colenda Câmara Legislativa para apresentar o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a REDUÇÃO da carga horaria de 40 horas semanais para 30 horas dos profissionais de enfermagem, ou seja: Enfermeiro, Técnico em enfermagem e auxiliares de enfermagem e dá outras providencias."

O projeto apresentado trata de questão que impacta diretamente a eficiência da área da Saúde, abordando aspecto que exigia regularização de rotina administrativa esquecida ao longo dos anos.

O aspecto nuclear objetivado no Projeto refere-se à normatização redutiva da jornada de trabalho das categorias funcionais de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro que, no dia a dia da lide profissional, de forma usual e contínua, observam situações de extrema dor e sofrimento, o que por si só acarreta para as mesmas, desgaste emocional além da capacidade verificada em outras categorias e segmentos.

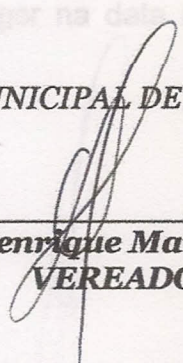
A condição peculiar exigiu e impôs anteriormente um trato diferenciado de forma a evitar, inclusive, prejuízo ao desempenho funcional e perda da qualidade no atendimento ao cidadão.

O presente Projeto prima em sua essência em manter direta correlação com os anseios das referidas categorias funcionais, normatizar prática administrativa há anos observada e zelas pela qualidade da Saúde.

Assim sendo, apresentada a motivação técnica e política necessária, desposamos da crença que a proposta será bem recebida por essa emérita Casa e principalmente pelo Executivo Municipal.

Paço da Câmara Municipal de Novo Oriente-Ce., aos 11 dias do mês de outubro do ano de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE


Carlos Henrique Martins Mourão
VEREADOR